



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.105969/2023-81

AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria SIPRI nº 2.123, de 05 de junho de 2023, publicada no D.O.U. nº 108, página 79, de 07 de junho de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL no qual recomenda a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica Bulls Holding Investments Company S.A., CNPJ 10.217.440/0001-59: (1) multa no valor de R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos); (2) publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, por intervir na atuação da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, associação de previdência complementar aberta e que estava sob regime especial de intervenção, com infringência ao art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/13.

A comissão recomenda também a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica RS Investimentos S/A, CNPJ 10.812.668/0001-97: (1) multa no valor de R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais); (2) publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por dificultar intervir na atuação da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, enquanto a associação de previdência complementar aberta estava sob regime especial de intervenção, e pela subversão da prática dos atos ilícitos praticados pela Bulls Holding Investments Company S.A., conforme previsto na Lei Anticorrupção, em infringência ao artigo 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/13.

A comissão sugere ainda, considerando os fortes indícios do abuso do direito presente na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica para que sejam estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas às empresas Bulls Holding Investments Company S.A. e RS Investimentos aos seus respectivos administradores e sócios com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito, observados o contraditório e a ampla defesa.

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, cuja função primordial é o controle e a fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.
2. Além disso, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, art. 38 e art. 74, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária.”
3. Na presente hipótese, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, estava sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança da entidade sob intervenção deveria ser submetida à Autarquia, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015. 9. Foi nesse contexto, portanto, que as empresas Bulls Investments e RS Investimentos apresentaram à SUSEP as supostas propostas fraudulentas para assunção da governança da APLUB.

4. Nesse sentido, visando apurar indícios de que a pessoa jurídica Bulls Holding Investments Company S/A teria utilizado propostas fraudulentas na tentativa de aquisição dos ativos da APLUB, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP instaurou a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (2823496)

5. Essa investigação teve como fundamento denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR. Em suma, segundo o denunciante, estaria ocorrendo uma negociata de devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, associação sem fins lucrativos.

6. Ao longo dessa IPS, a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da Bulls Holding Investments, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB: a RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97; a Pacific Américas, CNPJ nº 28.890.967/000105; e a Essencial Consultoria Tributária Ltda, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (2823491).

7. Em função desses fatos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício n. 5.932 de 05/05/2022 (SUPER 2823503), decidiu avocar a matéria contida na referida IPS exclusivamente em relação aos entes privados, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

8. Na sequência, o presente processo foi instaurado (2837725) para apurar a suposta prática de ato lesivo pelas pessoas jurídicas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97. As possíveis infrações praticadas pela empresa Pacific Américas serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pela Essencial Consultoria serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.106000/2023-27.

II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

9. Em 07/06/2023, houve a instauração do PAR (2837725).

10. Em 28/07/2023, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (2889031), o qual foi encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

11. Após inúmeras tentativas de intimar tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas envolvidas (2956517), a comissão decidiu (2960704) notificar os acusados por edital (2963463), tendo em vista não ter logrado êxito na intimação.

12. Na sequência, considerando a ausência de manifestação nos autos, a comissão decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente Relatório Final, nos termos do Decreto nº 11.129, art. 6º, §3º e 4º, c/c IN CGU nº 13/2019.

III – INSTRUÇÃO

13. Em relação à instrução deste processo apuratório, a CPAR entendeu que o conjunto probatório trazido em sede de juízo de admissibilidade foi suficiente para a conclusão deste processo administrativo de responsabilização, sem necessidade de instruções complementares.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação em relação à Bulls Holding Investimentos

14. Conforme demonstrando ao longo da instrução, a empresa Bulls Holding Investments Company S/A apresentou as seguintes propostas à SUSEP para fins de assunção do controle da APLUB:

- 1ª proposta - 31/01/2019 (Processo nº 15414.602980/2019-11 – 2824329);
- 2ª proposta - 29/07/2019 (Processo nº 15414.625827/2019-54 – 2823846).

15. A primeira documentação apresentada em 31/01/2019 pela BULLS para aquisição dos ativos da APLUB foi analisada pela área técnica da SUSEP e rejeitada pela ostensiva apresentação de indícios de fraude.

16. Os documentos apresentados nessa primeira ocasião foram a "Escritura de Debêntures" (fls. 54-66 do Anexo 16 – 2824329) e a "Goldentree Fundo de Investimentos em Ações" (fls. 176-260 do Anexo 16 –

2824329). De acordo com o Parecer Eletrônico SUSEP/DSOL/CGMOP/COMAP n. 37/2019 (2823824), esses instrumentos eram completamente inadequados em termos de garantia para a transação que se propunha.

17. A “Escritura de Debêntures”, por exemplo, apresentava problemas materiais e formais, tais como ausência de assinatura, itens faltantes, parágrafos incompletos e frases incompreensíveis, além de estar incompleta, indicando tratar-se de documento falso.

18. Conforme se verifica à fl. 66 do Anexo 16 – 2824329, essa “Escritura de Debêntures” acaba no item 6.4. - Deveres, sem qualquer tipo de conclusão, tal como a assinatura dos envolvidos na emissão do documento.

6.4. Deveres

Além de outros previstos em lei, ou em atos normativos da CVM e da B3, e na ESCRITURA constituem deveres e atribuições a Securitizadora:

- a) Proteger os direitos e interesses dos debenturistas, aplicando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- b) Renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que lhe impeça o exercício da função;
- c) Conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- d) Verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta ESCRITURA, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

Página 12

19. Nesse mesmo instrumento, há trechos faltantes, tal como o item 3.17. Ou seja, a numeração passa de 3.16 direto para 3.18, conforme é possível verificar na imagem abaixo (fl. 60 do Anexo 16 – 2824329).

3.16. Instituição Escriturador/ Instituição Pagadora;

BULLS SECURITIZADORA S/A, registrada sob CNPJ 12.387.200/0001-28, localizada a Avenida Ipiranga 324 8º andar bloco C. Sala 02, Centro São Paulo – SP, CEP. 01046-10, instituição responsável pelo serviço de escrituração das debêntures da presente EMISSÃO, perante as entidades administradoras de mercado secundário para negociação das debêntures e também é a instituição que embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos aos debenturistas.

3.18. Comunicações

As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta ESCRITURA, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico, serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo os respectivos originais serem encaminhados até cinco dias úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, nos endereços constantes da qualificação a seguir:

20. O outro instrumento apresentado pela pessoa jurídica processada, o "Goldentree Fundo de Investimentos em Ações", apresentava os mesmos problemas que a “Escritura de Debêntures”, quais sejam ausência de clareza, itens conflitantes, parágrafos incompletos e frases incompreensíveis, conforme destacado à fl. 2 do Parecer SUSEP nº 37/2019 (2823824).

21. Em função da fragilidade desses títulos, a área técnica da SUSEP concluiu que as garantias disponibilizadas na proposta da empresa eram insuficientes. Com isso, a BULLS Investimentos apresentou novas condições, agora com promessa firmada em contrato para suposta "adequação de ativos" e compromisso de realizar depósito de R\$ 400 milhões em conta garantia (2542390 e 2542417) para fins de assumir a gestão da APLUB.

22. Em resposta, a SUSEP decidiu deferir a venda dos ativos (Anexo 24 - Julgamento Eletrônico nº 67/2019 - 2823846) por meio de instrumento contratual que seria celebrado entre APLUB e Bulls Investments. Na sequência, o referido contrato foi firmado em 23 de setembro de 2019 (Anexo 45 - 2823846).

23. Ainda que reiteradas vezes tenha sido provocada a realizar o pagamento dessa garantia, a

pessoa jurídica processada não realizou o depósito, razão pela qual, em 30 de janeiro de 2020, o processo foi arquivado no âmbito da SUSEP (Anexo 58 - Despacho eletrônico SUSEP/DIRI nº 41/20 - 2823846).

24. Decorridos oito meses desse arquivamento, o representante legal da BULLS, Flávio Ricardo Comunello, apresentou o "Termo de Aditamento" ao contrato firmado em 23 de setembro de 2019 (Anexo 66 - 2823846) para assumir a gestão da APLUB, por meio do qual solicita mudança de cláusula contratual a fim de aumentar o valor de pagamento de R\$ 400 milhões para R\$ 600 milhões, oferecendo como garantia fundo que teria sido cedido pela RS INVESTIMENTOS S/A à BULLS, em contrato firmado entre particulares, sem testemunhas e sem registro em cartório, com data de 1º de setembro de 2020 (Anexo 65 - 2823846).

25. Essa nova documentação anexada pelo representante legal da BULLS apresenta, novamente, precariedade de comprovação de sua validade, já que os documentos anexados não estão registrados em cartório e seus anexos estão sem assinatura.

26. Improvável pensar que alguma empresa tenha adquirido e pago por ativo dessa natureza com base em documento tão precário como o Anexo II "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças" (fls. 8-11 do Anexo 65 - 2823846), sem registro ou Escritura Pública, sem identificação e reconhecimento de firma do interveniente ou administrador do Fundo e até mesmo com inconsistência no registro do preço (fl. 10 do Anexo 65 - 2823846).

27. Sendo assim, considerando que esse conjunto de inconsistências verificadas no requerimento da BULLS INVESTIMENTOS apresenta fundada suspeita de tentativa de dissimular a insuficiente capacidade financeira da empresa de honrar com o compromisso proposto, interferindo diretamente na atuação da SUSEP enquanto órgão interventor da APLUB e fiscalizador do mercado de previdência privada aberta, a comissão decidiu indiciar a empresa pela suposta afronta ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013.

IV.2 - Indiciação em relação à RS Investimentos

28. No que tange à atuação da RS Investimentos, este colegiado entendeu que as condutas dessa pessoa jurídica infringiram o art. 5º, incisos II e V, conforme será demonstrado a seguir.

IV.2.1 - Da suposta intervenção na atividade de fiscalização de órgão público

29. A RS INVESTIMENTOS, assim como a Bulls Investimentos, apresentou proposta para assumir o controle da gestão da APLUB em 06/02/2019 (fls. 9-14 do Anexo I - 2823876). Conforme análise da Corregedoria da SUSEP, os documentos apresentados na ocasião não continham elementos de fiabilidade e lastro financeiro suficientes para serem considerados idôneos pelo órgão interventor (2823491).

30. Nessa proposta, a RS INVESTIMENTOS se comprometeu a aportar no fundo da APLUB o equivalente a R\$ 725.237.469,89 (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponderia a 11,6%, de sua propriedade no Fundo de Investimento em Direito Creditório do Segmento de Material de Construção – CREDIMACO I, CNPJ 24.270.499/0001-15, cujo valor total do ativo seria de R\$ 6.252.047.154,19 (seis bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

31. Segundo apurado nas investigações, os documentos utilizados pela RS Investimentos para comprovar que seria proprietária desses 11,6% do Fundo CREDIMACO I, no valor de R\$ 725.237.469,89, apresentam fortes indícios de falsidade. Senão vejamos.

32. Inicialmente, quanto à suposta propriedade desse direito creditório, a pessoa jurídica EXTREMO SUL ASSESSORIA o teria adquirido e depois cedido a RS INVESTIMENTOS através de escritura lavrada em 13/02/2003. Ocorre que a empresa processada foi aberta somente 6 (seis) anos depois, em 28/04/2009, de acordo com as informações do CNPJ (fl. 32 do Anexo I -2823876).

33. Além disso, em consulta ao Sistema do Colégio Notarial do Brasil – CENSEC, não foi encontrada qualquer escritura pública tendo como parte a empresa EXTREMO SUL ASSESSORIA ou seu proprietário, Geraldo Goulart Neves, em data anterior a 18/04/2006, o que indica que a EXTREMO SUL ASSESSORIA e seu dono não teriam adquirido o mencionado direito creditório.

34. Em consulta ao Processo nº 0024.85.239.160-6 (www.tjmg.jus.br), que trata da origem desse direito creditório, foi possível verificar que ainda estavam em discussão a quem o Estado de Minas Gerais deveria efetuar os pagamentos e a apuração do valor efetivamente devido pelas expropriações (Ato Judicial de 16/04/2020 - 2823876).

35. Outro documento utilizado para evidenciar a posse desse título foi o “Laudo de Avaliação” (fls. 41-75 - 2823969) elaborado pela empresa Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento Ltda.
36. Segundo esse laudo, a área de desapropriação referente ao direito creditório seria de 2.205.774 m², e estaria localizada no Município de Vespasiano/MG. Contudo, segundo informações constantes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6, a área desapropriada fica em Contagem/MG. Ademais, de acordo com essa avaliação feita pela Advanced Appraisal, o metro quadrado dessa área seria de R\$ 2.929.839,64 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor obviamente impraticável e desconectado da realidade (fls. 74 - 2823969).
37. Há também fortes elementos que indicam que o documento “Demonstrativos Financeiros da RS Investimentos S/A” é falso, pois consta aumento no valor de seu patrimônio líquido de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00, o qual teria sido integralizado com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade (fls. 36-39 – 2823969).
38. Outro documento apresentado pela pessoa jurídica processada para aquisição da APLUB e que também contém indícios de falsidade é o anexo “AGE de Autorização do Empreendimento” (fls. 111-114 – 2823969).
39. Trata-se de Ata de Assembleia Geral Extraordinária da RS INVESTIMENTOS, assinada em 16/01/19 por Geraldo Goulart Neves, como Secretário, e por Reges Siqueira Neves, como Presidente, pai e filho respectivamente. Nessa reunião, foi deliberado o aumento de Capital Social da empresa de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00 com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade.
40. Ao analisar esses documentos, a SUSEP rejeitou a proposta para aquisição da APLUB. A RS INVESTIMENTOS, contudo, reiterou a sua proposta por meio de Carta em 07/06/2019 (fl. 13 – 2823985), emitida em sua representação pela Comunello, Mattos & Degani Advogados.
41. Essa firma de advocacia apresentou carta em que remete a fundo que estaria "devidamente legalizado", sem mencionar o nome do investimento, demonstrando, novamente, a total fragilidade da documentação apresentada pela pessoa jurídica e seus representantes legais.
42. Ademais, a documentação complementar apresentada também não comprovava que a RS INVESTIMENTOS seria a proprietária do direito creditório equivalente a R\$ 725.237.469,89. Ao contrário, o Escritório anexou cópia de Escritura Pública segundo a qual o Sr. Geraldo Goulart Neves, representando a Extremo Sul Assessoria, teria cedido em 16/11/2018 os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6 aos Srs. Antônio Augusto Conte (CPF [REDACTED]) e Guilherme Melo Duarte (CPF [REDACTED]) (fl. 19 – 2823985).
43. Trata-se de mais uma inconsistência que indica que a proposta apresentada pela RS INVESTIMENTOS em 06/02/2019 é supostamente fraudulenta, pois os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 0024.85.239.160-6, dos quais alega ser proprietária, teriam sido cedidos anteriormente a terceiros.
44. Após essa segunda tentativa, a proposta da RS INVESTIMENTOS restou novamente rejeitada pela SUSEP, conforme Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº 55/2019 (2823989), de 11/02/2019, e do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR3/CGFIP/CFIP1 Nº 383/2019 (2823990), de 02/07/2019.
45. Esses elementos de informação, portanto, demonstram a presença de robustos indícios de utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar e dificultar as atividades do órgão fiscalizador quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira APLUB, razão pela qual a empresa foi indiciada por infringência ao inciso V, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

IV.2.2 - Da suposta subvenção à prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

46. Conforme já narrado no tópico sobre as condutas da empresa Bulls Investments, o representante legal dessa empresa apresentou à SUSEP "Termo de Aditamento" ao contrato firmado em 23 de setembro de 2019 (Anexo 66 -2823846) para assumir a gestão da APLUB.
47. Nessa oportunidade, ele solicita mudança de cláusula contratual a fim de aumentar o valor de pagamento de R\$ 400 milhões para R\$ 600 milhões, oferecendo como garantia fundo que teria sido cedido pela RS INVESTIMENTOS S/A à BULLS, em contrato firmado entre particulares, sem testemunhas e sem registro em cartório, com data de 1º de setembro de 2020 (Anexo 65 -2823846).

48. Essa documentação apresentada pelo representante legal da BULLS apresenta, novamente, precariedade de comprovação de validade, já que os documentos anexados não estão registrados em cartório e seus anexos estão sem assinatura.

49. Improvável pensar, portanto, que alguma empresa tenha adquirido e pago por ativo dessa natureza com base em documento tão precário como o Anexo II “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças” (fls. 8-11 do Anexo 65 - 2823846), sem registro ou Escritura Pública, sem identificação e reconhecimento de firma do interveniente ou administrador do Fundo e até mesmo com inconsistência no registro do preço (fl. 10 do Anexo 65 –2823846).

50. A título de exemplo, sobre o preço registrado no documento, o valor da cota oscilou entre R\$ 998,19777184 e R\$ 999,98648298, segundo as Demonstrações Financeiras do Fundo RSCRED. Dessa maneira, o preço de trinta mil cotas não poderia ter custado seiscentos milhões de reais, tampouco R\$ 600.000,00.

51. Além disso, sobre a suposta cessão de propriedade, a quantidade de cotas do fundo é de 3.329.256,38804497 e o número de cotistas registrados apenas um, de acordo com o Informe Mensal sobre o Fundo RSCRED publicado pela Comissão de Valores Mobiliários. E segundo o Regulamento do Fundo RSCRED, as cotas serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários, porém essa característica de baixa liquidez não se coaduna com a transação proposta de urgente regularização de situação de insuficiência de capital da APLUB.

52. Esse conjunto de inconsistências, portanto, indica que a empresa RS Investimentos subvencionou a prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção, à medida que forneceu à empresa Bulls Investments o “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças”, com fortes indícios de tratar-se de documento falso, para que essa última empresa pudesse dificultar a atuação da SUSEP enquanto Órgão Interventor.

IV.2 – Da Defesa e Análise

As empresas e as pessoas físicas foram devidamente notificadas, mas não apresentaram defesa.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

53. Esta CPAR recomenda a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos) à empresa Bulls Holding Investments Company S.A., CNPJ 10.217.440/0001-59, assim como a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por 30 (trinta) dias, por comprovadamente dificultar a atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, associação de previdência complementar aberta e que estava sob regime especial de intervenção., com infringência ao art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13.

54. Recomenda ainda a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica RS Investimentos S/A, CNPJ 10.812.668/0001-97: (1) multa no valor de R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais); (2) publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 (trinta) dias, por dificultar a atividade de fiscalização da SUSEP no âmbito da gestão da APLUB, enquanto a associação de previdência complementar aberta estava sob regime especial de intervenção, e pela subvenção da prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção e perpetrado pela Bulls Holding Investments Company S.A, em infringência ao artigo 5º, incisos II e V da Lei nº 12.846/13.

55. Segue abaixo a metodologia utilizada para determinar as sanções citadas acima.

VI.1 - Sobre o cálculo da multa

56. A presente multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

57. Conforme consta da manifestação da Receita Federal, as empresas RS e Bulls Investimentos não declararam qualquer informação sobre faturamento desde sua instituição.

58. Em função disso, não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto em ano anterior ao da instauração do PAR para fins do cálculo da multa, passou-se aos parâmetros de que trata o art. 20, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022.

59. A partir do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o capital social registrado das empresas são os seguintes: Bulls Holding Investments Company S.A., R\$ 15.497.269.321,13; e RS Investimentos S/A, R\$ 4.046.000.000,00.

60. Ainda em referência ao art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, verificou-se também o somatório da receita bruta mensal informada na Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD-C), e os dados disponíveis nas seguintes bases, possíveis indicativos da receita bruta da pessoa jurídica investigada: Declaração sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), na condição de beneficiária de pagamentos; Nota Fiscal Eletrônica de Venda (NF-e Vendas) emitidas; Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED) – repasses das operadoras; e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

61. Com base nessa pesquisa, encontrou-se, relativamente à pessoa jurídica Bulls Holding Investments Company, os seguintes valores constantes nas bases citadas:

DIRF – 2009 – R\$ 10.701,22

62. Já em relação à RS Investimentos, encontrou-se o seguinte valor referente ao último faturamento informado:

DIRF – 2019 – R\$ 162,65

63. Considerando a dificuldade de se obter informações sobre o faturamento das empresas processadas, conforme se verifica acima, esta comissão decidiu utilizar como parâmetro inicial o capital social informado pela Receita Federal do Brasil.

64. Nesse sentido, realizou-se análise de empresas cuja atividade têm similaridade com àquelas praticadas pelas pessoas jurídicas Bulls Investimentos e RS Investimentos e que dispõem, em suas demonstrações financeiras, de dados suficientes para comparar a relação entre o Capital Social e o Faturamento Bruto, conforme quadro abaixo:

| Empresa | Capital Social | Faturamento Bruto | Proporção faturamento / Capital social |
|---------------------|-----------------------|--------------------------|---|
| <u>Qualicorp</u> | <u>875.575</u> | <u>1.951.408</u> | <u>223%</u> |
| <u>JHSF</u> | <u>1.865.950</u> | <u>1.902.092</u> | <u>102%</u> |
| <u>Porto Seguro</u> | <u>8.500.000</u> | <u>27.963.989</u> | <u>329%</u> |
| <u>Odonto Prev</u> | <u>852.017</u> | <u>1.199.054</u> | <u>141%</u> |

65. A partir desses dados, verifica-se que o faturamento bruto de empresas cujas atividades são similares às das pessoas jurídicas processadas nestes autos corresponde a, no mínimo, 100% do capital social empregado pelos sócios. Por essa razão, considerando a precariedade de informações financeiras das empresas, sugere-se que seja adotado o capital social apresentado pela RFB como base de cálculo da multa para ambas as empresas.

66. Sendo assim, a base de cálculo da multa para a empresa Bulls Holding Investments Company S.A. será de R\$ 15.497.269.321,13 e da RS Investimentos S/A R\$ 4.046.000.000,00.

67. A segunda etapa cuidou do cálculo dos fatores agravantes e atenuantes previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022

VI.2 - Da Bulls Investimentos.

68. No que tange aos fatores agravantes, a alíquota encontrada foi de 3,50 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 0,50 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos do mesmo tipo, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226)
- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o

inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3077226).

- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 0,00% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Considerando que não foi possível aferir os citados índices, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca desses elementos, optou-se por sugerir a aplicação do percentual 0,00%.
- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não constam informações sobre contratos mantidos com o poder público.

69. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,00 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Bulls Investimentos.
- 1,00 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, sugere-se a aplicação do percentual 1,00% ao presente tópico.
- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Não foi apresentado Programa de Integridade.

70. A alíquota encontrada, resultante da aplicação desses fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foi 2,5%, resultando no valor de multa preliminar R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos).

71. A terceira etapa para o cálculo final da multa consiste na aferição dos limites mínimo e máximo, visando identificar se o valor encontrado preliminarmente está adequado aos termos da Lei Anticorrupção.

72. Nesse sentido, na presente hipótese, a quarta etapa é a obtenção do limite mínimo da multa, que seria R\$ 15.497.269,32, correspondente a 0,1% do faturamento bruto da empresa, e o valor máximo R\$ 3.099.453.864,22, 20% do faturamento bruto, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/22.

73. Sendo assim, a quinta etapa resulta no valor final da multa que, após o devido ajuste, é R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos).

74. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

| Dispositivo do Dec. 11.129/2022 | Considerações | Percentual aplicado |
|--|----------------------|----------------------------|
| | | |

| Art. 22 (Agravantes) | | |
|---|--|---------|
| I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; | As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos do mesmo tipo, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226) | 0,50% |
| II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | Os pagamentos efetuados pela processada se deram com ciência dos sócios Juarez Dornelles Alves, e Edgar Pereira Guedes. | + 3,00% |
| III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; | Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras. | 0% |
| IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; | Em função da impossibilidade fática de aferição dos índices citados neste tópico, a comissão sugere a aplicação de percentual 0,00%. | 0,00 % |

| | | |
|---|---|-------------|
| <p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p> | <p>Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.</p> | <p>0%</p> |
| <p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];</p> | <p>Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e empresa no período referente às práticas ilícitas de que trata este processo de responsabilização.</p> | <p>0%</p> |
| <p>Art. 23 (Atenuantes)</p> | | |
| <p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p> | <p>Conforme consta das provas dos autos, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.</p> | <p>0%</p> |
| <p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p> | <p>Em virtude da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sugere-se o percentual de 1 neste tópico.</p> | <p>1,0%</p> |

| | | |
|---|--|--------|
| III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | Não houve colaboração da pessoa jurídica processada. | 0,00% |
| IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e | Não houve admissão voluntária dos atos lesivos. | 0,00% |
| V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. | Não foi apresentado Programa de Integridade pela empresa indiciada. | 0,00 % |
| | | |
| <u>Base de cálculo</u> R\$ 15.497.269.321,13 | Valor encontrado a partir dos elementos disponíveis à comissão, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 11.129/22 | |
| <u>Alíquota</u> 2,5% | Agravantes – Atenuantes (3,5 % - 1,00%) | |
| Vantagem auferida | Não calculada | |

| | | |
|-----------------------------|---|--|
| Limite mínimo | R\$ 15.497.269,32, correspondente a 0,1% do faturamento bruto da empresa. | |
| Limite máximo | R\$ 3.099.453.864,22, 20% do faturamento bruto | |
| Valor final da multa | R\$ 387.431.733,02 | |

VL.3 - Da RS Investimentos.

75. Sobre os fatores agravantes, a alíquota encontrada foi de 4,00 %. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 1,00 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos de tipos diferentes, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB e subvenção de atos lesivos por parte da Bulls Investimentos. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226)
- 3,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Os atos lesivos descritos neste processo ocorreram com a ciência e o aval do seu sócio, conforme demonstrado ao longo da presente apuração. O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3077226).
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 0,00% - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Considerando que não foi possível aferir os citados índices, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca desses elementos, optou-se por sugerir a aplicação do percentual 0,00%.
- 0,00 % - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não constam informações sobre contratos mantidos com o poder público.

76. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,00 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa RS Investimentos
- 1,00 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando a ausência de cálculo ou evidência acerca de danos ou vantagens auferidas nos autos, sugere-se a aplicação do percentual 1,00% ao presente tópico.

- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. Não foi apresentado Programa de Integridade.

77. A alíquota encontrada, resultante da aplicação desses fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foi 3,00%, resultando no valor de multa preliminar R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais).

78. A próxima etapa para o cálculo final da multa consiste na aferição dos limites mínimo e máximo, visando identificar se o valor encontrado preliminarmente está adequado aos termos da Lei Anticorrupção.

79. Nesse sentido, na presente hipótese, o limite mínimo da multa seria R\$ 4.046.000,00, correspondente a 0,1% do faturamento bruto da empresa, e o valor máximo R\$ 809.200.000,00, 20% do faturamento bruto, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/22.

80. Sendo assim, o valor final da multa, após o devido ajuste, é R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais).

81. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

| Dispositivo do Dec. 11.129/2022 | Considerações | Percentual aplicado |
|--|--|---------------------|
| Art. 22 (Agravantes) | | |
| I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; | As provas dos autos indicam a existência da prática de dois atos lesivos do mesmo tipo, qual seja a apresentação, em duas oportunidades distintas, de documentos falsos para a assunção do controle da APLUB. Sendo assim, adotou-se como percentual os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva (3077226) | 1,00% |
| II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | Os pagamentos efetuados pela processada se deram com ciência do sócio Geraldo Goulart. | + 3,00% |

| | | |
|--|---|---------------|
| <p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p> | <p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p> | <p>0%</p> |
| <p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p> | <p>Em função da impossibilidade fática de aferição dos índices citados neste tópico, a comissão sugere a aplicação de percentual 0,00%.</p> | <p>0,00 %</p> |
| <p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p> | <p>Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.</p> | <p>0%</p> |
| <p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];</p> | <p>Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e empresa no período referente às práticas ilícitas de que trata este processo de responsabilização.</p> | <p>0%</p> |
| <p>Art. 23 (Atenuantes)</p> | | |

| | | |
|---|--|---------------|
| <p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p> | <p>Conforme consta das provas dos autos, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.</p> | <p>0%</p> |
| <p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p> | <p>Em virtude da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sugere-se o percentual de 1 neste tópico.</p> | <p>1,0%</p> |
| <p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p> | <p>Não houve colaboração da pessoa jurídica processada.</p> | <p>0,00%</p> |
| <p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p> | <p>Não houve admissão voluntária dos atos lesivos.</p> | <p>0,00%</p> |
| <p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p> | <p>Não foi apresentado Programa de Integridade pela empresa indiciada.</p> | <p>0,00 %</p> |
| | | |

| | | |
|---|--|--|
| <u>Base de cálculo</u> R\$ 4.046.000.000,00 | Valor encontrado a partir dos elementos disponíveis à comissão, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 11.129/22 | |
| <u>Alíquota</u> 3,00% | Agravantes – Atenuantes (4,00 % - 1,00%) | |
| Vantagem auferida | Não calculada | |
| Limite mínimo | R\$ 4.046.000,00 (0,1% do faturamento bruto da empresa) | |
| Limite máximo | R\$ 809.200.000,00 (20% do faturamento bruto) | |
| Valor final da multa | R\$ 121.380.000,00 | |

VI.3 - Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

82. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

VI.3.1 - Da Bulls Investimentos

83. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica Bulls Investimentos deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

84. A quantidade proposta (30 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento o

percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, págs. 155-157.

VI.3.2 - Da RS Investimentos

85. A pessoa jurídica RS Investimentos deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

86. A quantidade proposta (45 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização Prático vigente, págs. 155-157.

VI.4 - Da desconsideração da personalidade jurídica

87. As pessoas jurídicas são entes dotados de autonomia patrimonial em relação aos sócios e administradores, o que lhes permite contrair direitos e obrigações. Nesse contexto, as sociedades empresárias são constituídas para limitar os riscos do negócio, que ficam adstritos ao capital investido na sociedade pelos sócios.

88. Essa proteção patrimonial proporcionada pela pessoa jurídica, em determinadas situações, passou a ser utilizada por sócios e administradores para a prática de atos fraudulentos e abusivos, o que deu ensejo à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

89. Nesse contexto, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica consiste em instrumento jurídico que permite a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas nos casos em que a empresa é utilizada para fins ilícitos e diversos daqueles para os quais foi criada, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.

90. Sendo assim, os fundamentos básicos para a aplicação desse instrumento são a fraude ou o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Segundo esse diploma, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

91. Especificamente no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública, a Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade do uso da desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que restar demonstrado abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

92. Na hipótese dos autos, as provas indicam que os sócios da Bulls Investimentos e da RS Investimentos utilizaram as respectivas pessoas jurídicas com abuso do direito para a prática de ato ilícito previsto na LAC. Conforme será demonstrado a seguir, esses administradores usaram as referidas empresas para apresentar documentos falsos à SUSEP, com vistas a assumir o controle da gestão do fundo de previdência privada APLUB.

93. Diante do exposto, considerando os fortes indícios do abuso do direito, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto para que sejam estendidos todos os efeitos de

possíveis sanções aplicadas às empresas Bulls Holding Investments Company S.A. e RS Investimentos aos seus respectivos administradores e sócios com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito, observados o contraditório e a ampla defesa.

III.1 - Das provas em relação à Bulls Investimentos

94. Conforme indicam as provas dos autos, os sócios da empresa Bulls Holding Investments Company S.A., Juarez Dornelles Alves e Edgar Pereira, utilizaram a referida pessoa jurídica com abuso de direito visando assumir, por meio da apresentação de documentos falsos, a gestão do fundo de previdência privada APLUB, interferindo, portanto, na atuação da SUSEP, enquanto Órgão Fiscalizador.

95. Associado a esse cenário, a Bulls Investimentos não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, algo impensável para uma companhia que visa a gestão de um fundo milionário como o da APLUB.

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

Fontes: CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (db_CNPJ) - 06/06/2023 ; RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. (db_rais) - 31/12/2021

Quantidade de funcionários X Ano

ⓘ Nenhuma informação encontrada.

Quantidade de funcionários e Soma Salário Base X Ano

ⓘ Nenhuma informação encontrada.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Fontes: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (db_caged) - 202303

Descrição: Registro de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da CLT.

ⓘ Nenhuma informação encontrada.

96. O endereço indicado pela empresa em seu registro aponta para um prédio comercial na AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, sem, no entanto, informar o número da sala. Em busca na internet, também não foi possível encontrar tal informação, o que indica que a sede da empresa, em tese, não existe.

97. Adicionalmente, a pessoa jurídica possui dois membros do Conselho de Administração, Darcy Magalhães e Robson Rocha, cadastrados no CadÚnico, pelo menos até o ano de 2020. Considerando que a primeira proposta da Bulls Investimentos data do ano de 2019, há fortes indícios de que a estrutura de governança da empresa era fictícia e utilizada para perpetuar os atos irregulares tratados no presente PAR.

98. Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR.

99. Dessa maneira, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica da Bulls Investimentos, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu ex-sócio Juarez Dornelles Alves, CPF [REDACTED] e atual Presidente Edgar Pereira Guedes, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

III.2 - Das provas em relação à RS Investimentos

100. A área técnica da SUSEP apurou, conforme registrado no Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº 55/2019 (páginas 133 a 137), que GERALDO GOULART NEVES – sócio-diretor da RS INVESTIMENTOS, foi condenado à prisão pela prática do crime de falsificação de documento público e estelionato (fls. 133-137 – 2823876).

101. Ainda sobre essa condenação, há nos autos informações sobre o pedido de Habeas Corpus nº 32.427 - GO (2003/0227324-1), o qual o sócio administrador da RS Investimentos, Geraldo Neves, teria apresentado perante o STJ, tendo em vista sua condenação pela prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 c/c o art. 61, II, letra “b”, ambos do CP), com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa (Anexo 5 – 2823876).

102. Consta também informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, datada de 12/02/2019 (Nota Técnica PGFN/CRJ nº 63/2012 -2823876), reportando que desde 2012 já são citadas investigações da Polícia Federal sobre falsificação de Letras do Tesouro Nacional que envolvem Geraldo Neves, sócio administrador da RS INVESTIMENTOS (Anexo 09 – 2823876).

103. Associado a essas informações, a RS Investimentos não possui, de acordo com sistemas internos, funcionários contratados sob o regime CLT, não emite notas fiscais desde 2019 e não tem registro de compras desde 11/2019, algo impensável para uma companhia cujo capital social registrado está em R\$ 4.046.000.000,00 (quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais), conforme demonstram as figuras abaixo.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Fontes: CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (db_caged) - 202303

Descrição: Registro de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da CLT.

Notas Fiscais - CNPJ do Emitente

Fontes: Notas Fiscais Eletrônicas do Portal (db_dw_portal_nfe) - 11-06-2023

Escopo das notas fiscais: de 01/11/2019 a 11/06/2023.

Notas Fiscais - CNPJ do Favorecido

Fontes: Notas Fiscais Eletrônicas do Portal (db_dw_portal_nfe) - 11-06-2023

Escopo das notas fiscais: de 01/11/2019 a 11/06/2023.

104. Esses elementos comprovam que a empresa RS Investimentos foi utilizada com suposto abuso do direito, à medida em que seus sócios administradores à época, Geraldo Goulart Neves e Reges Siqueira Neves, se valeram da pessoa jurídica processada para apresentar documentos falsos à SUSEP em 06/02/2019, visando assumir o controle da gestão da APLUB, conforme demonstrado neste processo apuratório.

105. Em função desse conjunto probatório, portanto, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica também da RS Investimentos, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidos aos seus ex-sócio Geraldo Goulart Neves, CPF [REDACTED], e atual Presidente, Reges Siqueira Neves, CPF [REDACTED] observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da pessoa jurídica RS Investimentos com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

V – CONCLUSÃO

106. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Bulls Holding Investments Company S.A., CNPJ 10.217.440/0001-59, de multa no valor de R\$ 387.431.733,02 (trezentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos);
- Recomendar que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: Juarez Dornelles Alves, CPF [REDACTED], e atual Presidente Edgar Pereira Guedes, CPF [REDACTED]
- recomendar a aplicação à empresa RS Investimentos S.A., CNPJ 10.812.668/0001-97, de multa no valor de R\$ 121.380.000,00 (cento e vinte e um milhões, trezentos e oitenta mil reais);
- Recomendar que os efeitos pecuniários da sanção aplicada acima sejam estendidos aos seguintes administradores com poderes de administração e que foram responsáveis pela prática do ato ilícito: Geraldo Goulart Neves, CPF [REDACTED] e atual Presidente, Reges Siqueira Neves, CPF [REDACTED]
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Bulls Holding Investments Company S.A, do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa RS Investimentos, do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

107. Para fins de encaminhamento previsto no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: não identificado.
2. Valor da vantagem indevida paga a agentes públicos: não identificado.

108. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 20/02/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 20/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]